

PROCESSO N ° : 484473/21

INTERESSADO : CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ENTIDADE : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DENÚNCIA

PROPOSTA DE VOTO: 119/22

EMENTA: Denúncia – Convênio 19.275. – Acordo Tripartite para realização de intervenções de engenharia no Estádio Joaquim Américo Guimarães para realização da Copa do Mundo da FIFA de 2014 no Município de Curitiba.

Preliminares: Objeto da denúncia que não se confunde com as questões tratadas no Recurso de Revista de nº 411955/17 e no Acórdão nº 1121/2020-Pleno, dado que o efeito jurídico que o denunciante pretende atribuir aos termos do convênio não foi alvo de discussão naquele processo. **Preliminar de prevenção rejeitada.** Sociedade empresária dispõe de legitimidade para propor denúncia ao Tribunal de Contas, desde que sujeita a rigoroso exame de admissibilidade, em razão do dever constitucional do controle externo de apurar fatos potencialmente danosos aos cofres públicos. **Preliminar de ilegitimidade do denunciante rejeitada.** O Tribunal de Contas dispõe de competência para determinar a adoção de providências que podem implicar custos aos Tesouros municipal e estadual, desde que essas despesas tenham por finalidade resguardar os respectivos erários de danos futuros ainda maiores.

Mérito: O Convênio nº 19.275 estabelece o rateio equitativo dos custos regularmente despendidos para promover as adequações no Estádio Joaquim Américo Guimarães exigidas pela FIFA. Os custos que tenham extrapolado os valores previstos no Convênio nº 19.275 e que tenham sido suportados pelo denunciante devem ser rateados equitativamente, mediante novo termo aditivo, conforme as conclusões de laudo pericial homologado

judicialmente. **Procedência parcial com expedição de determinação.**

1. DO RELATÓRIO

CAP S/A. - ARENA DOS PARANAENSES, sociedade anônima com propósito específico, de direito privado formalizou representação em face do Estado do Paraná e do Município de Curitiba em razão da ausência de providências até da presente data, da parte desses dois entes públicos, para aditar o Convênio 19.275 (ou celebrar novo convênio) para inclusão do valor total despendido com a reforma da Arena da Baixada.

Pretende que a presente representação seja distribuída por prevenção ao Conselheiro Nestor Baptista, tendo em vista que tem objeto comum ao Recurso de Revista nº 411955/17: o Convênio 19.275, firmado entre Estado do Paraná, Município de Curitiba e Club Athletico Paranaense. Além disso, O Conselheiro Nestor Baptista também foi designado relator do julgamento do Relatório de Auditoria elaborado a partir da Comissão Especial de Fiscalização deste Tribunal para as obras da Copa do Mundo de 2014, o qual fundamenta a presente representação, de modo que seria duplamente preventivo para o julgamento deste expediente.

Requer ainda que, em se entendendo pela necessidade de adequação a outra modalidade processual, seja assim determinado em respeito ao princípio da fungibilidade.

Quanto ao mérito da representação, o requerente alega, em síntese, que:

- a) O Convênio nº 19275, celebrado em 20/09/2010 entre Athletico, Estado do Paraná e Município de Curitiba, estabeleceria expressamente o rateio equitativo de custos (cláusula segunda) a reforma Arena da Baixada de acordo com as exigências do Caderno de Encargos da FIFA, com 1/3 para cada um dos três convenientes;
- b) O valor inicial para o Termo de Convênio (R\$ 135 milhões) teria sido arbitrado com base em estudos preliminares para as obras de readequação do estádio e poderia ser aumentado em função de exigências adicionais por parte da FIFA, tanto que o foi pelo Termo Aditivo nº 03, que elevou para R\$ 184 milhões, rateado proporcionalmente entre as partes;
- c) O valor de R\$ 184 milhões também seria estimado e precário e, com a evolução dos projetos e da obra, o custo da reforma teria se elevado ainda mais em razão das exigências adicionais da FIFA e do atraso no financiamento;
- d) Quanto ao valor final da obra, o montante de R\$ 346 milhões seria incontroverso, dado que a PWC, contratada pela Agência de Fomento), confirmou esse valor;
- e) este Tribunal de Contas, por intermédio do Acórdão nº 1121/20 - Tribunal Pleno, teria chancelado a regularidade da obra e afirmado a necessidade da

- divisão equitativa do valor total, conclamando a necessidade de assinar um novo aditivo;
- f) obteve sentença de homologação de laudo pericial realizado pela Fundação Getúlio Vargas, a qual, após avaliar a documentação e responder a todos os quesitos elaborados por Estado e Município, teria confirmado o valor final do estádio como aquele apresentado pelo Athletico, descartando qualquer hipótese de sobrepreço ou má administração da obra (ação de produção antecipada de provas de nº 0005199-77.2017.8.16.0004 - 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).

Afirma que a necessidade legal de novo convênio para regularização do valor já teria sido reconhecida por esta Corte no Acórdão nº 1121/2020-TP, proferido no julgamento do Recurso de Revista nº 411955/17, o qual também teria reconhecido a competência deste Tribunal para determinar a medida pretendida. Entretanto, apesar de todas as tentativas de acordo desde a publicação do Acórdão nº 1121/2020-TP (03/07/2020), até o momento não foi possível chegar a uma solução.

Requer seja declarada a regularidade do valor final do Estádio Joaquim Américo Guimarães de R\$346.246.274,19 (trezentos e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme confirmado pela PWC (consultoria contratada pela Agência de Fomento do Estado) e perícia judicial homologada da Fundação Getúlio Vargas, reconhecendo ainda a necessidade de o Estado e Município em regularizar o Termo de Convênio (com novo Convênio) e de dividir de forma equânime o valor total da obra.

Considerando que a solução possivelmente se dê pela emissão de novos potenciais construtivos pela Prefeitura Municipal de Curitiba, requer que a emissão complementar dos títulos e a atualização das cotas observe a mesma técnica da Lei Municipal 14.219/2012, que apenas atualizou o orçamento de 135 milhões de reais para 184,6 milhões de reais e manteve válidas as normas atinentes à correção presentes na Lei original de 2010.

O feito foi autuado como denúncia e distribuído à minha relatoria por sorteio.

Na sequência, o denunciante ingressou com petição intermediária (peça nº 43), requerendo a imediata redistribuição do feito ao Conselheiro Nestor Baptista, em razão da alegada prevenção.

Por intermédio do Despacho nº 697/21, conheci do expediente como denúncia por atender aos requisitos formais e indeferi o pedido de redistribuição dos autos, sob os seguintes fundamentos:

Quanto ao pedido de redistribuição, salvo máxima vênia, não deve prosperar, um vez que o objeto do Processo RR não é o mesmo do presente, havendo a questão que embasa o pedido ora em exame (divisão de custos) sido indicada de modo reflexo quando da emissão do decisum em RR.

Ainda que se observasse conexão entre os expedientes, tal aspecto não seria causa bastante pra alteração da relatoria de acordo com as regras do Código de Processo Civil e do RITCE/PR (destaco que, além de o objeto não ser comum, o Processo RR trata de recurso contra decisão emitida em processo de Relatório de Auditoria, não atraindo, portanto, a regra do art. 346, VIII, do RITCE/PR), uma vez que não verificada hipótese expressa de prevenção, além de que o Processo RR já se encontra encerrado, havendo sido objeto, inclusive, de decisão de segundo grau.

Foi providenciada a regular citação dos interessados (peças 48 a 54).

O Estado do Paraná, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, apresentou defesa (peça nº 68), na qual afirma que:

- a) o TCE não teria competência para impor uma despesa ao Estado não prevista em Lei ou em contrato/convênio;
- b) O Acórdão nº 1121/2020-TP não fixou obrigação ao Estado de firmar novo convênio ou aditivo;
- c) Seria impossível aditar ou prorrogar o Convênio 19.275, dado que seu prazo de vigência expirou em 04/10/2015;
- d) A celebração de convênio exigiria manifestação de vontade do Estado e o TCE não toma decisões substitutivas dos atos da administração;
- e) Teto legalmente imposto para concessão de potencial construtivo por CURITIBA inviabiliza o pleito aqui contestado;
- f) O texto do convênio estabelecia de forma transparente que a obrigação pecuniária do Estado, apesar de estimada, tinha um valor máximo fixado de forma certa e líquida, no montante de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);
- g) Quaisquer acréscimos de valor dependeriam de “apresentação e aprovação prévia pelo Estado e pelo Município, de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo”, da forma como foi realizado o 3º aditivo, que elevou o valor de responsabilidade do Estado para R\$ 61.533.333,33 (sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), já totalmente adimplido;
- h) Que após, e dentro do período de vigência do Convênio 19275, não teria havido novas solicitações formalmente apresentadas pelo Athletico ou pelo CAP S/A ao Estado de aumento desses valores;

- i) Que enquanto vigia o Convênio o CAP S/A, ciente de outras estimativas do custo da obra, pelo menos desde 2013, deveria ter solicitado a celebração de aditivo que contemplasse a ampliação do valor, mas não o fez, de modo que não poderia, após a extinção da avença, pretender instaurar discussões extemporâneas acerca do valor adequado da obra;
- j) Que o Estado não teria feito exigências ao Athletico ou ao CAP S/A que extrapolassem o previsto no Convênio 19275 e não teria analisado/referendado exigências que vinham da FIFA e que agora se alega serem a causa do acréscimo de valores para a obra;
- k) O FDE é credor do CAP S/A de valor vultoso, e mesmo que se admitisse, em hipótese, que remanesce ao Estado qualquer obrigação pecuniária em razão do Convênio 19275, o pleito de desembolso de mais recursos públicos estaduais mostra-se injusto diante da enorme dívida do clube para com o fundo;
- l) não há como se afirmar que teria havido atraso na liberação do financiamento, em especial diante do montante envolvido e da complexidade jurídica e financeira da operação;
- m) o alegado atraso não teria sido reconhecido como causa de aumento dos valores necessários para a obra pela perícia judicial no processo de produção antecipada de provas nº 0005199-77.2017.8.16.00048;
- n) a causa para o aumento dos custos de reforma do estádio do Athletico decorreu de fato a ele próprio imputável, consubstanciado na tentativa de convencer a FIFA de que cumpria sua promessa original de 40.000 (quarenta mil) lugares líquidos utilizando milhares de cadeiras em “zonas mortas”;
- o) não poderia o CAP S/A afirmar que teria sido surpreendido por esta exigência da FIFA porque, como esclarecido pela referida perícia, “nos termos dos contratos assinados com as cidades sede e os proprietários dos estádios, a FIFA e o Comitê Local se reservam o direito de requerer alterações de projeto até a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014”;
- p) o Athletico foi o maior beneficiado pelo Convênio 19.275 e não foi obrigado a “entregar seu estádio” para realização de jogos da Copa do Mundo;
- q) que uma eventual condenação do Estado não pode impor juros moratórios e correção monetária, pois não há mora do ente público estadual se foram adimplidas todas as suas obrigações pecuniárias previstas no Convênio 19275.

O governador do Estado Carlos Roberto Massa Junior, por meio da peça

nº 80, requer:

- a) seja extinta esta denúncia/representação sem análise de seu pedido, em razão de os pedidos não se enquadrarem nas competências constitucionalmente fixadas para esta Corte de Contas;
- b) seja excluído deste processo, visto que os atos discutidos ocorreram em gestões do Governo do Estado anteriores;
- c) na hipótese de atendimento do pedido do CAP S/A, sejam respeitadas as normas que impõem que previamente a quaisquer despesas públicas sejam observadas as possibilidades financeiras e orçamentárias, bem como previsão legal de que seja tal despesa realizada.

O Município de Curitiba e o seu prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, apresentaram manifestação conjunta (peça nº 82) na qual aderem e ratificam as alegações de direito deduzidas pelo Estado do Paraná em sua defesa (peça 68), acrescentando ainda que:

- a) Considerando a negativa do Estado em assumir a sua quota parte, não há que se falar na possibilidade da realização de outro convênio ou alteração do convênio expirado, ou ainda, na determinação da assunção de qualquer ônus por parte do Município, pois as obrigações financeiras foram assumidas de forma equivalentes entre as três partes;
- b) nenhuma nova obrigação financeira poderia ser imposta ao Município de Curitiba em relação a esse assunto, sem previsão orçamentária e autorização legislativa prévia para a emissão de potencial construtivo, a exemplo do que ocorreu com as Leis 13.620/10 e 14.219/2012;
- c) que o CAP sequer cumpriu integralmente com os compromissos por ele assumidos no Convênio Tripartite nº 19.175, o que gerou a propositura de ação judiciais por parte da Municipalidade contra o CAP (a Ação de Indenização por Dano Material nº 0003104-45.2015.8.16.0004 e a Ação de Obrigação de Fazer nº 0001208-24.2015.8.16.0179), que apesar de julgadas procedentes, ainda não foram objeto de adimplemento por parte do CAP.

Por meio da peça nº 84, o CAP S/A. apresentou impugnação às defesas apresentadas pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba, na qual afirma que:

- a) o Estado já havia reconhecido oficialmente a necessidade de alterar o convênio ou celebrar um novo em 2015, em contranotificação ao Município “para que se manifeste sobre a ampliação do valor do Convênio 19.275, de maneira a contemplar o custo final da obra, devidamente verificado por auditoria independente de R\$

346.246.274,19, preservando-se o espírito do instrumento original, com a conseqüente emissão de potencial construtivo adicional, requisitando-se, para tanto, o encaminhamento de proposta de plano de trabalho correspondente, de maneira a propiciar ao Estado do Paraná o cumprimento de sua quota de responsabilidade, por meio de repasses de recursos para custeio de obras na Cidade de Curitiba”;

- b) a resistência ao reconhecimento da divisão tripartite do valor final sempre esteve com o Município, mas agora o Estado apresenta defesa para desdizer tudo que oficialmente havia dito;
- c) o Athletico não busca, no TCE-PR, uma condenação (ou seja, uma obrigação de pagar quantia certa), mas que a Corte determine providências corretivas e punitivas para regularizar o convênio que está em situação irregular.

Por meio do despacho que constitui a peça nº 110, recebi os documentos apresentados e determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 194/21-CGE, pugnou pelo apensamento da corrente denúncia aos autos nº 281344/12, de prestação de contas de transferência, tendo em vista que os assuntos seriam conexos e haveria prevenção do Relator daquele feito. Caso se decida pelo não apensamento, sugere a unidade técnica que a denúncia seja sobrestada até que a prestação de contas citada seja julgada, haja vista a prejudicialidade do tema.

Por meio do Despacho nº 1081/21-GCFAMG, devolvi o expediente à CGE e ao Ministério Público de Contas para apresentação de manifestações conclusivas, destacando que as questões preliminares serão colocadas em discussão junto ao competente órgão deliberativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 08/22-CGE, reiterou preliminarmente a dupla prevenção do Conselheiro Nestor Baptista, pois: (1) o próprio denunciante sustenta que a presente denúncia tem objeto comum ao Recurso de Revista nº 411955/17; (b) a denúncia se fundamenta no Relatório de Auditoria elaborado por Comissão Especial de Fiscalização deste Tribunal de Contas, para o qual foi designado como relator também o Conselheiro Nestor Baptista.

A unidade técnica entende ainda que:

- a) a denúncia não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento do mérito, uma vez que o denunciante não seria parte legítima para propor denúncia ou representação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (“A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato”);
- b) o Acórdão nº 1121/20 apenas demonstrou que havia uma discrepância de valores, uma variação nos preços dos orçamentos, mas esta Corte de Contas não dispõe de elementos para reconhecer e declarar a regularidade do

- valor final do Estádio Joaquim Américo Guimarães exatamente no montante de R\$ 346.246.274,19;
- c) o TCE-PR não seria plenamente competente para apreciar a matéria destes autos, tendo em vista que se trata de resolução de um litígio de natureza eminentemente privada entre um particular, CAP S/A Arena dos Paranaenses, e a Administração Pública;
 - d) o convênio 19275 teve sua vigência esgotada em 04/10/2015, não sendo viável a imposição da formalização de Termo Aditivo ao Convênio, ou novo convênio, aos convenientes, eis que seria uma afronta a legislação, que propiciaria a realização de uma despesa fora da vigência do Convênio, em desacordo ao artigo 9º, V, da Resolução nº 28/2011, do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas corrobora as conclusões da unidade técnica, acrescentando que:

- a) Não se desconhece que havia interesse público na realização da Copa do Mundo de 2014 em Curitiba, sendo esta a razão para a celebração do acordo tripartite (Convênio 19275). Nada obstante, tal presunção não leva à conclusão de que há interesse público na utilização ilimitada de recursos públicos para incrementos de melhorias num bem privado, além do que tenha sido expressamente convencionado entre os partícipes.
- b) Quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas na sua atribuição precípua de resguardo do erário.
- c) Ressalvando a hipótese de que, por via reflexa, eventual decisão a ser tomada nos autos de nº 281344/12 (quando da análise do convênio tripartite) beneficie a empresa ora denunciante, não há que se falar o mesmo nos presentes autos, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo no âmbito do controle externo.
- d) No caso em tela se está a analisar pedido de terceiro estranho aos quadros da administração pública para que este TCE-PR imponha uma despesa ao Estado do Paraná não prevista em Lei ou em contrato/convênio, medida que não se enquadraria nos incisos I, II e VII do artigo 75 da Constituição estadual.
- e) A jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que não se inclui entre suas competências a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, salvo se, de forma

reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio ou causarem prejuízo ao erário.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1. Preliminares – Quanto à prevenção ao Relator do Recurso de Revista de nº 411955/17

Inicialmente, há que se enfrentar a questão suscitada pelo próprio denunciante, e reiterada por unidade técnica e Ministério Público de Contas, quanto à prevenção do Relator do Recurso de Revista de nº 411955/17, atualmente o Conselheiro Nestor Baptista.

A questão se resolve a partir da adequada definição do objeto de que trata a presente denúncia. Com efeito, entendo que diversas das alegações lançadas por todas as partes neste expediente, seja pelo próprio denunciante, seja pelas demais partes em sede de defesa ou contestação, envolvem pontos que constituem objeto de outros processos que tramitaram por esta Corte.

Nesse sentido, entendo que a fixação do ponto controvertido desta denúncia depende, inicialmente, de delimitar precisamente as questões afetas ao processo de Prestação de Contas de Transferência nº 281344/12, definitivamente julgado pelo Acórdão nº 1121/2020-TP, proferido em sede de Recurso de Revista (processo nº 411955/17).

O mérito da escolha da Arena da Baixada para sediar os jogos da Copa do Mundo de 2014 em Curitiba, a regularidade das obras e dos processos de financiamento, as responsabilidades dos agentes públicos e privados quanto à utilização de todos recursos envolvidos na engenharia financeira realizada para execução do Convênio 19.275; todos esses fatos já foram exaustivamente enfrentados por esta Corte nos processos referenciados e a denúncia não seria o feito adequado para revisitar esses fatos.

O que o requerente CAP S/A pretende objetivamente com este expediente é que esta Corte de Contas determine ao Estado e ao Município que formalizem novo aditivo ao Convênio 19.275 (ou novo Convênio) que preveja o valor final da obra de R\$346.246.274,19, com a divisão equitativa desse valor entre os três convenientes, fixando ainda o critério de atualização das cotas a ser observada pelo Município.

Ocorre que o CAP S/A, em seu requerimento inaugural, entende que o Acórdão nº 1121/2020-TP teria efetivamente reconhecido a necessidade a Estado e Município que celebrassem novo convênio ou aditivo. Isso por conta da manifestação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolhida como complementação à fundamentação do voto pelo então Relator Conselheiro Fábio Camargo, na qual se registra o seguinte:

Ivan Lelis Bonilha, o qual apresentou seus argumentos para acompanhar o voto do relator e, em resumo, elogiou o trabalho da auditoria que constatou que o valor final do estádio ultrapassou o valor estimado no Convênio original, não deixando de ressaltar a necessidade de adequação do convênio tripartite em relação ao valor excedente da obra, pois o Convênio 19.275 assinado entre Estado, Município e CAP trouxe um valor por conta da Lei Estadual 15.608/2007 com base em um

projeto inicial e precário da obra, o qual foi evoluindo ao longo da execução da remodelação do estádio, aliado às exigências supervenientes da FIFA que, necessariamente, implicaram em custos adicionais, conforme se observou pelo Relatório de Auditoria no 7.1 e 7.2. Enfatizou ainda o Conselheiro que embora a COPA 2014 tenha trazido problemas para todo o Brasil e seus gestores públicos, as do Estádio Joaquim Américo Guimarães ficaram notoriamente e publicamente reconhecidas dentre as de menor custo, conforme apontado nos próprios autos do TCE e pelas perícias realizadas em âmbito do Poder Judiciário, o qual reconheceu que o valor determinado no convênio tripartite era apenas uma estimativa fruto dos projetos iniciais para a obra, e que as exigências formuladas após o início das obras acarretaram outros custos para o valor final do estádio. Diz o Conselheiro que pelo que leu no processo não há como se manter uma tomada de contas extraordinária que fique embargando o cumprimento daquilo que foi pactuado a partir da elaboração dessa sociedade tripartite, entre essas três instituições, de modo que não vê outra forma de ser mais responsável, ou conseqüente do que não deixar que uma tomada de contas extraordinária possa se transformar em obstáculo para ainda mais retardar um cumprimento inevitável que fatalmente ocorrerá por parte de estado e de município de se repor aquilo que se pactuou lá atrás, sendo que as inadimplências de estados e municípios costumam custar mais caro na medida em que o tempo passa. Afirmou o Conselheiro em seu voto: [...] no Estado do Paraná, as obras da COPA 2014 foram as menos danosas de todo o Brasil, pois no Paraná se uniram três estamentos, Estado do Paraná, Município de Curitiba e Athletico Paranaense, os quais compactuaram acordos que inevitavelmente deverão ser cumpridos e me parece que agora tentar estabelecer um impeditivo, tentar retalhar ou tentar cobrar isso que foi pactuado naquele momento e que dividia por três as responsabilidades, fazendo com que altere esse compromisso tripartite, me parece que é prejudicar desmedidamente as três instituições. [...] não há nos autos nada que possa impedir ou postergar que tudo que se foi pactuado e assumido por essa sociedade tripartite, de modo que não vejo outra forma de não ser mais responsável ou conseqüente de não deixar que uma tomada de contas extraordinária possa se transformar em

obstáculo para ainda mais retardar um cumprimento inevitável, que fatalmente ocorreria de Estado e Município de se repor aquilo que se pactuou lá atrás. [...] onde estava o exagero? Onde houve a desmedida atuação que levou a um superfaturamento da obra? Não se mostrou até agora [...]. Encerra o Conselheiro afirmando estar na hora de deixar de prejudicar o Estado do Paraná e o Município de Curitiba para de uma vez por todas encerrar esse capítulo constrangedor para todos neste país que foi esse mau negócio da Copa do Mundo.

Entretanto, a interpretação do CAP S/A certamente não procede, pois essa questão em específico – a repartição equitativa dos custos entre as partes convenientes – não foi objeto de discussão naquele processo, que tratava da irrisignação das partes com as medidas de responsabilização impostas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 5910/16. Os argumentos do ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, embora bastante claros em seu sentido e alcance, devem ser entendidos como motivação complementar àquela já lançada pelo Conselheiro Relator para fundamentar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1121/2020-TP quanto à responsabilidade dos agentes e necessidade de eventual apuração adicional por meio de tomadas de contas extraordinárias.

Ainda assim, é certo que as considerações do ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, ao terem sido acolhidas pelo Plenário desta Corte como razão de decidir, já anteciparam o entendimento deste Tribunal quanto a algumas das questões de mérito discutidas nesta denúncia.

De todo modo, para efeito de análise da preliminar de prevenção, deve ser acolhida a tese da defesa do Estado – reforçada por CGE e MPC –, que invoca os artigos 504 e 506 do Código de Processo Civil – CPC, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Referidos dispositivos do CPC estabelecem o seguinte:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Portanto, a decisão proferida por esta Corte no Acórdão nº 1121/20-TP não impôs a necessidade de celebração de novo convênio ou aditivo, pois isto não constou de sua parte dispositiva; e, mesmo que o tivesse, tal decisão seria ineficaz em face do Estado, já que este ente não teria integrado aquela relação processual.

E isso ocorre precisamente pelo fato de que os objetos dos processos – a presente denúncia e a prestação de contas de transferência voluntária – são diversos, circunstância que também dá solução para a questão da prevenção. Com efeito, o artigo 346-B do Regimento Interno determina a conexão ou continência dos feitos a partir identidade de objeto:

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, §1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles

Entretanto, o fato de ambas tratarem do mesmo convênio não torna o objeto idêntico. Por objeto refiro-me especificamente à causa de pedir, que congrega tanto os fatos quanto o efeito jurídico que se atribui a eles. Dado que o nosso Regimento Interno não define o que seria o objeto do processo, socorro-me também do Código de Processo Civil, especificamente dos artigos 55 e 337:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 337. (...)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ora, ainda que alguns dos fatos coincidam com aqueles que foram tratados na prestação de contas de transferência, há elementos inéditos, a tese jurídica lançada na presente denúncia é nova e o efeito jurídico que o denunciante pretende atribuir aos termos do convênio não foi alvo de discussão naquele processo, que inclusive já se encontra encerrado e foi objeto de decisão de segundo grau.

Por essas razões, rejeito a preliminar de prevenção arguida nos autos e passo a analisar as demais questões relativas à admissibilidade do feito como denúncia.

2.2. Preliminares – Quanto à legitimidade do denunciante

Superada a preliminar quanto à prevenção, resta avaliar, ainda em juízo de admissibilidade, se o feito pode ser recebido como denúncia, notadamente em razão da

alegada ausência de legitimidade ativa do requerente para propositura deste tipo de expediente junto ao TCE, conforme sustentado pela CGE:

Entretanto, a CGE entende que ela não merece ser conhecida, opinando pelo seu arquivamento sem julgamento do mérito, uma vez que o CAP S/A Arena dos Paranaenses é uma sociedade anônima, peça 4, fl. 1, ou seja, um denunciante/representante que carece de legitimidade para propor denúncia/representação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 3122 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

(...)

Ademais, a CGE entende que o conhecimento desta denúncia pelo TCE-PR seria, além de ilegal, inconstitucional, violando-se o art. 74, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 78, § 2º, da Constituição Estadual do Estado do Paraná.

Citou precedente no qual o Tribunal Pleno não conheceu de denúncia por ter sido proposta por sociedade empresária, a qual não figura entre os legitimados para propor denúncia perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (processo: 444261/07, Acórdão nº 1025/09, Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares).

Cumpre destacar que, naquela ocasião, estive presente no julgamento e ressalvei expressamente minha posição em sentido diverso (a qual ficou consignada no Acórdão), por entender que as sociedades empresárias com personalidade jurídica de direito privado possuem legitimidade ativa para a apresentação de denúncia.

Esse permanece sendo meu posicionamento por entender que essa restrição não teria efeito prático relevante, visto que a própria Constituição Federal já reconhece a qualquer cidadão a faculdade de denunciar irregularidades ou ilegalidades aos Tribunais de Contas (§ 2º do art. 74). A vedação à formalização de denúncias por sociedades empresárias teria por única consequência fazer com que a petição fosse subscrita pela pessoa física do sócio ou administrador e nada mais.

Além disso, entendo que, independentemente da origem, se fatos são trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas com indícios de materialidade de ilícito potencialmente danoso aos cofres públicos, é dever constitucional do controle externo promover a sua apuração. Isso seria válido, inclusive, para os fatos trazidos a conhecimento do TCE por fontes anônimas, desde que sujeitos a um rigoroso juízo de admissibilidade e, se necessário, de prévia apuração antes da instauração de qualquer procedimento tendente à responsabilização de jurisdicionados.

No mais, se o § 2º do artigo 74 da Constituição Federal representasse obstáculo à formalização de denúncias ou representações por sociedades empresárias, a representação prevista no art. 113 da Lei nº 8666/93 restaria prejudicada por vício de inconstitucionalidade. Entretanto, a representação da Lei nº 8666/93 – essencialmente uma denúncia – é amplamente utilizada nas Cortes de Contas brasileiras e sua previsão foi mantida nos mesmos termos na nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14133/2021:

Art. 170.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Ante o exposto, entendo que o CAP S/A. dispõe de legitimidade para propor denúncia perante esta Corte, ficando superada essa preliminar.

2.3. Preliminares – Quanto à competência do TCE

Como última etapa em sede de juízo de admissibilidade, resta aferir se o Tribunal de Contas possui a competência para apreciar a pretensão do requerente.

Nos termos da inicial, pretende o denunciante que esta Corte determine ao Estado e ao Município que formalizem novo aditivo ao Convênio 19.275 (ou novo Convênio) que preveja o valor final da obra de R\$346.246.274,19, com a divisão equitativa desse valor entre os três convenientes, fixando ainda o critério de atualização das cotas a ser observada pelo Município.

De fato, como reiteradamente apontado por PGE, CGE e MPC, não compete ao Tribunal de Contas atuar na defesa de direitos eminentemente privados e disponíveis. Entretanto, como ressaltou o próprio MPC no Parecer nº 22/22:

A esse respeito, quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas na sua atribuição precípua de resguardo do erário.

PGE, CGE e MPC apontaram também que não compete às Cortes de Contas constituir novas obrigações ao fiscalizado que não teriam sido fixadas por lei, contrato ou convênio e tampouco tomar decisões substitutivas dos atos da administração.

Ora, reside precisamente aí a controvérsia de que trata este expediente: identificar se Estado e Município, ao firmarem o Convênio 19.275, assumiram ou não a obrigação de rateio de todos os custos envolvidos na obra. Caso se entenda que resulta do convênio essa obrigação para os entes públicos, teríamos no caso um elemento que certamente atrai a competência do Tribunal de Contas, pois a recusa não justificada em dar cumprimento à obrigação poderia dar causa a um passivo futuro significativamente agravado por encargos de mora.

Ressalte-se, ademais, que aos Tribunais de Contas é legítimo determinar adoção de providências que podem, sim, implicar custos aos Tesouros municipal e estadual, desde que essas despesas tenham por finalidade resguardar os respectivos erários de danos futuros ainda maiores.

Assim, para que a denúncia seja recebida, é necessário que os elementos trazidos pelo requerente CAP S/A constituam ao menos risco de potencial prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, é inegável que os elementos trazidos pela representante (os pareceres jurídicos, os laudos periciais e a sentença judicial homologatória) indicam a existência de um risco de que, futuramente, Estado e Município de

Curitiba sejam envolvidos em uma conflituosa e onerosa disputa judicial acerca do deslinde do convênio.

Se esses elementos são suficientes a fundamentar alguma providência por parte do TCE é questão a ser resolvida adiante, na avaliação do mérito, mas certamente constituem o bastante para que a denúncia seja conhecida.

Portanto, encerrando as preliminares, entendo que o feito deve ser recebido como denúncia e fixo como ponto controvertido exclusivamente a acusação segundo a qual Prefeitura de Curitiba e Estado do Paraná estariam sendo omissos em celebrar aditivo ou novo convênio para dividir equitativamente os custos da obra, em tese contrariando os termos do próprio convênio. Na eventual procedência dessa afirmação, resta avaliar se os elementos trazidos pelo denunciante têm o condão de formar um juízo conclusivo quanto aos custos adicionais que deveriam ser repartidos, tendo em vista que os denunciados imputam a culpa pela elevação do valor da obra a uma suposta má gestão por parte da própria CAP S/A.

2.4. Quanto ao mérito

2.4.1. Quanto à obrigação de compartilhar os custos da obra

Considerando ser incontroverso que a obra na Arena da Baixada custou mais do que o inicialmente previsto, a principal questão a ser respondida para o deslinde do mérito deste processo, que tem o potencial de prejudicar todas as demais questões, é a seguinte: o Convênio nº 19.275 determina a repartição equitativa de todos os custos da obra entre as partes convenientes?

Quanto a esse ponto, a Procuradoria Geral do Estado aduz, em sua manifestação – que foi corroborada pelo Município de Curitiba – que as obrigações dos entes públicos tinham valor fixado de forma certa e líquida. Os valores poderiam ser elevados, desde que a necessidade de acréscimo de valores fosse referendada após apresentação e aprovação prévia pelo Estado e pelo Município de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo. Entretanto, afirma a PGE que o Athletico sequer formalizou ao Estado solicitação de mais um aumento dos valores (além daquela elevação já autorizada por aditivo), para que fossem cumpridos todos os procedimentos prévios necessários para aditamento do ajuste, exigidos inclusive por normativas desta Corte de Contas.

Tendo em vista que o aditivo referente à diferença pleiteada pelo CAP S.A não foi providenciado à época da vigência do instrumento original, não haveria mais possibilidade de assumir novas obrigações. Dado que o convênio já não se encontra mais vigente, não seria possível cumprir todas as exigências procedimentais que devem anteceder a realização da despesa pública por convênio (prévia aprovação de plano de trabalho, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso etc.).

Ou seja, a manifestação do Estado (corroborada por Município, reiteradamente) reconhece implicitamente que, tivesse o CAP S.A exercido esse direito à época, eventualmente teria conseguido mais uma elevação dos valores para rateio dos custos, desde que apresentasse projeto detalhado, comprovando a fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, bem como fossem observadas as exigências procedimentais para celebração desse tipo de ajuste.

É apenas lógico que assim o seja, pois o verdadeiro interesse público na celebração do convênio era contar com um estádio que viabilizasse a realização do evento na cidade de Curitiba, e não oferecer uma mera subvenção de valor determinado ao CAP

S.A para subsidiar a reforma em seu estádio. Reforço: o objetivo final era garantir a realização do evento e o compromisso em oferecer um estádio nos padrões necessários foi assumido pelos entes públicos. Assumiu-se uma obrigação de resultado perante as entidades organizadoras do evento. É legítimo pressupor que, tivesse o CAP S.A requerido essa alteração no prazo regular e condicionado a continuidade das obras ao aporte adicional por parte dos demais convenientes, seu pleito seria autorizado, desde que atendidas todas as condicionantes relacionadas ao projeto e à execução das etapas anteriores, sob pena de anular a efetividade de todos os esforços (e recursos) que foram empreendidos até aquele momento.

O argumento de que o CAP S.A. teria sido omisso em manifestar formal e tempestivamente a necessidade de aditar o convênio para elevar os valores soa descabida, considerando que o próprio Estado do Paraná assim o fez, ainda em 2015, em contranotificação dirigida ao Município de Curitiba, no qual se consignou expressamente:

O Estado do Paraná contranotifica o Município de Curitiba, para que se manifeste sobre a ampliação do valor do Convênio nº 19.275, de maneira a contemplar o custo final da obra, devidamente verificado por auditoria independente de R\$ 342.246.274,19, preservando-se o espírito do instrumento original, com a consequente emissão de potencial construtivo adicional, requisitando-se, para tanto, o encaminhamento de proposta de plano de trabalho correspondente, de maneira a propiciar ao Estado do Paraná o cumprimento de sua quota de responsabilidade, por meio de repasses de recursos para custeio de obras na Cidade de Curitiba.(Ofício CEE/CC 2856/15, de 15 de outubro de 2015, peça nº 85 do processo).

Sabe-se que a celebração e a execução do Convênio nº 19.275 foram cercadas de várias circunstâncias excepcionais. As mais relevantes delas, para a avaliação desse caso, parecem ser a reserva de poderes, para a FIFA, de exigir alterações no projeto e novas exigências a qualquer momento; e o fator tempo, que demandava a conclusão de todas as intervenções antes da realização do evento.

Assim, Estado, Município e Athletico celebraram o compromisso para a realização das obras, mas, quanto à definição exata do objeto, estavam todos sujeitos ao arbítrio de um terceiro, totalmente estranho ao convênio, e premidos por uma restrição temporal que também foi definida por terceiros. Essa circunstância absolutamente excepcional faz com que diversas das diretrizes e boas práticas normalmente exigíveis sejam de difícil aplicação.

Nesse sentido, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em parecer sobre o caso apresentado pelo denunciante (peças 28 a 31 do processo), defende que a exigência de submissão da elevação de valores ao exame prévio das partes deve ser considerada atendida, no caso, em razão da concordância implícita de Estado e Município, ou mesmo convalidada *a posteriori*, citando o exemplo anterior ocorrido no próprio Convênio:

No caso concreto, ocorreram alterações no valor das adequações. A elevação dos valores não foi precedida de aditivos, nem de manifestação de concordância formal do Estado e do Município. No entanto, os fatos eram de

conhecimento, acompanhamento e controle dos referidos sujeitos.

...

Nem o Estado nem o Município podem alegar desconhecimento quanto aos fatos. Existia uma Comissão de acompanhamento das despesas, que teve ampla ciência sobre todos os acontecimentos.

...

Mais ainda, Estado e Município mantiveram normalmente a sua atuação conjugada com a do Clube Atlético Paranaense para implementar todas as adequações às exigências da FIFA. A conduta de Estado e Município apenas pode ser interpretada como concordância, ainda que implícita, às alterações necessárias ao cumprimento das exigências da FIFA.

O aspecto fundamental foi a manutenção, sem qualquer alteração, dos procedimentos de fiscalização e controle das obras de adequação mesmo depois de ultrapassado o valor formal referido no Convênio.

...

Admita-se, para argumentar, que Estado e Município não tivessem manifestado vontade implícita de concorrer para o montante adicional de gastos, naquilo em que superassem o valor previsto no Convênio. Nem assim seria viável afastar a sua responsabilidade pela corta-parte correspondente.

A ausência de aprovação prévia não impede que Estado e Município produzam a aprovação em momento posterior.

A aprovação prévia teria permitido a Estado e Município examinarem as projeções quanto às despesas, inclusive para se oporem àquelas desnecessárias ou impertinentes. Nada impede, no entanto, que tal controle seja realizado em momento posterior.

Aliás, Estado e Município compartilham esse entendimento. Tal foi confirmado pela Cláusula Terceira do Termo Aditivo nº 19.275/04 ao Convênio entre eles firmado em 20.09.2010. A redação do dispositivo é a seguinte:

“Ficam convalidados os atos praticados pelo ESTADO e MUNICÍPIO desde a assinatura do termo originário, incluindo, entre outros, os repasses, as aplicações financeiras e as despesas, para consecução do objeto descrito no inciso II da Cláusula Primeira do termo originário.”

A Cláusula evidencia que Estado e Município desenvolveram atividades sem observância rigorosa e formal das regras previstas no Convênio. Na sequência e considerando que os referidos atos eram plenamente válidos, os dois sujeitos estatais promoveram a sua convalidação.

Se Estado e Município reputaram cabível convalidar os atos praticados no interesse comum e submetidos ao regime do Convênio, não seria admissível adotar entendimento distinto relativamente àqueles atos ora examinados.

...

À ausência de formalização em termo aditivo e de manifestação explícita de concordância com a elevação do montante das intervenções não se constitui em defeito insanável. Quando muito, caberia ao Estado e ao Município promoverem a adequação das providências pertinentes para reconduzir a situação ao modelo previsto no Convênio. (Páginas 46-56).

Sobre o mesmo tema, manifestou-se também o Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (peça nº 117) que sustenta a aplicação do princípio da liberdade de formas ao caso:

Aqui, cabe destacar que vigora a liberdade de formas, princípio basilar do direito contratual e que também é aplicável no Direito Administrativo, mesmo que com algumas condicionantes.

...

É bem verdade que a supremacia do interesse público e a busca da vontade coletiva mitigam a autonomia da vontade para a administração, evitando o arbítrio.

...

Entretanto, entendemos que tais limitações podem conviver de forma harmônica com a liberdade das formas na celebração de contratos pela Administração. Basta que sejam levados em conta o interesse público e a busca da vontade coletiva. E foi o que ocorreu no caso em tela, na medida em que, se não tivessem aceitado lidar com as incertezas, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba não estariam aptos a sediar a Copa do Mundo de 2014 e a reformar o Estádio Joaquim Américo Guimarães e seu Centro de Imprensa, o que trouxe diversos benefícios à população local e à própria Administração Pública...

Ademais, caso a indefinição quanto ao procedimento específico para reconhecer a ampliação do objeto do convênio desonerasse os entes públicos da obrigação de divisão equitativa do valor final da obra, o negócio estaria completamente inviabilizado e, conseqüentemente, seus fins estariam comprometidos. Portanto, em razão da dinâmica da obra e do prazo certo para a conclusão, a postura do Athletico está em conformidade com a atuação esperada de um conveniente e com os ditames da boa-fé objetiva. (Páginas 51-53).

Entendo que a excepcionalidade dessa situação justifica que o apego ao formalismo jurídico, nesse caso, seja deixado de lado, especificamente quanto às questões relacionadas a prazo e procedimento. Não se trata de proteger os interesses privados do denunciante, mas de reconhecer que o convênio foi celebrado em um contexto fático e jurídico complexo e que isso favorece a judicialização da questão. A negativa de Estado e Município em darem regular processamento administrativo ao pleito do denunciante pode agravar o conflito e as conseqüências onerosas para o Tesouro em uma eventual condenação futura pelo Poder Judiciário.

A meu ver, Estado do Paraná e Município de Curitiba estiveram, até o momento, amparados no falso pressuposto segundo o qual eventual aditivo ou novo convênio não seria mais juridicamente possível. Ou seja, um obstáculo meramente jurídico-formal ou procedimental. Reconhece-se, em essência, que a responsabilidade de entregar um estádio compatível com as exigências da FIFA sempre foi das três partes convenientes e a maior evidência disso foi a celebração do 3º termo aditivo, que elevou a estimativa orçamentária para R\$ 184 milhões.

Entretanto, entendo que o aditamento ou a prorrogação do convênio somente seriam estritamente necessários para estabelecer compromissos novos, não para adimplir as obrigações derivadas dos efeitos jurídicos dos compromissos que foram assumidos com o próprio convênio. Trata-se de discutir se o convênio foi ou não executado e se as obrigações de todas as partes foram adimplidas. O fim da vigência do convênio não exonera as partes de darem cumprimento àquilo que foi pactuado.

Para que fique claro, o que se está a reconhecer, por ora, é que:

- a) o Convênio nº 19275 estabelecia o rateio equitativo dos custos entre os três convenientes, devidamente atendidas as suas condicionantes técnicas de ordem material;
- b) as exigências de ordem temporal e procedimental em tese exigidas para que essa providência fosse tratada e solucionada devem ser, *in casu*, afastadas.

Tudo o que foi dito até o momento, entretanto, não implica reconhecer que a obra custou efetivamente o valor alegado pelo denunciante e que todos esses valores adicionais devem ser partilhados entre as partes. Há que se verificar se os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação de um juízo seguro em relação aos motivos pelos quais houve elevação do valor – isto é, se não foram conseqüência de má gestão ou outro fator imputável exclusivamente ao CAP S.A – e também quanto ao próprio valor em si, ou seja, se o valor alegado efetivamente foi aplicado pelo CAP S.A para realização das intervenções necessárias à realização do objeto do convênio.

2.4.2. Quanto às causas para elevação do valor da obra

Nesse sentido, chamo a atenção para dois relatórios que foram acostados pelo denunciante, o primeiro produzido pela PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais S.A – PwCSP e o segundo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

A PwCSP foi contratada diretamente pelo CAP S.A para avaliar a variação entre o orçamento inicial e o custo final na obra do Estádio Joaquim Américo Guimarães, reformado e adaptado para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. Teve como um dos escopos identificar as alterações no escopo do empreendimento com a identificação do gerador da mudança.

Ressalte-se que a PwCSP já havia atuado anteriormente no caso como empresa de auditoria, contratada pela Agência Fomento Paraná para auditar os custos, preços praticados e o avanço físico das obras, para fins de liberação das parcelas de financiamento e até a entrega do estádio à FIFA.

No relatório da PwCSP, que constitui a peça nº 33 do processo, destaca-se que o terceiro termo aditivo ao convênio, que elevou o valor para R\$ 184,6 milhões, foi oficializado em 28/05/2012, mas esse valor foi calculado em outubro de 2010 (página 9). No período de outubro de 2010 até abril de 2014, data da entrega da obra para a FIFA para a realização da Copa 2014, diversas alterações e adequações ocorreram no escopo do empreendimento (página 11).

A primeira alteração apontada foi a demolição das torres 1, 2, 5 e 6 para atingimento do número mínimo de capacidade do estádio e eliminação de pontos cegos, por exigência da FIFA. Com isso, houve a necessidade de construção de quatro novas torres externas à arquibancada para apoiar a cobertura. No relatório, constam as imagens dos documentos da FIFA que evidenciam os apontamentos e solicitações da entidade acerca da capacidade do estádio e dos pontos cegos (página 11 e seguintes).

Relatório emitido pela FIFA (*Inspection Tour FIFA*) datado de 05/12/2010 aponta a existência de “seat-kills” e observa a necessidade de “mostrar em *layout* (e numerar) onde estão os seat-kills atrás das colunas existentes e na arquibancada superior”. No mesmo relatório, em outra seção, consta o apontamento de que a “capacidade do estádio está abaixo do requisito mínimo: atenção para evitar seat-kills e perda por conta de plataformas/posições de câmeras”. Esse relatório tem por referência o projeto de 08/10/2010.

Sobre esse ponto, conclui a PwCSP o seguinte:

Verificamos que a demolição das Torres 1, 2, 5 e 6 e a construção de novas torres para apoiar as vigas principais da cobertura impactaram no prazo e custo da obra. Contudo, a CAP S.A não calculou a dimensão deste impacto. (Página 14).

As demais questões avaliadas pela PwCSP que teriam ocasionado a elevação dos custos da obra restam todos prejudicados, por diversas razões a serem explicitadas adiante.

A questão apontada no item 1.2 do relatório decorre de uma parceria frustrada entre a Copel e a CAP S.A para aplicação de células fotovoltaicas de fabricação nacional para geração de energia elétrica interligada à rede de distribuição do estádio, objeto independente do Convênio nº 19275. Essa parceria foi uma iniciativa específica do clube e da Copel que constitui uma relação jurídica independente e, se houve prejuízo ao

CAP S.A. em razão do fracasso da empreitada, a questão deve ser resolvida junto à companhia de energia.

As questões 1.3, 1.4, 4.1 e 4.2 ficam comprometidas pela fragilidade das evidências, em alguns casos indicada pela própria PwCSP.

A questão apontada no item 1.3 diz respeito à obra de ampliação da esplanada do estádio, a qual, segundo a CAP S.A, não estaria contemplada no orçamento de R\$ 184,6 milhões e teria sido necessária para atender às orientações da Análise de Fluxo de Multidões solicitada pela FIFA. Entretanto, a única evidência de que a obra da esplanada não estaria contemplada no referido valor seria uma nota em uma planilha anexa ao termo aditivo em que constaria o seguinte: “o entorno é composto por esplanada e não está incluso no valor da obra do estádio”. Nesse sentido, a própria PwCSP ressalta que “não foi apresentada outra evidência documental pela CAP S.A que fornecesse abertura suficientemente detalhada no orçamento que permitiria afirmar se a esplanada fazia parte desta segunda estimativa orçamentária” (página 16). Além disso, não fez parte do escopo dos trabalhos da PwCSP a análise técnica quanto ao motivo da intervenção de engenharia na esplanada, razão pela qual não é possível afirmar que se deu, efetivamente, para atender exigência da FIFA.

Quanto às questões relativas às adequações nos projetos de TI e elétrica, objeto do item 1.4 do relatório da PwCSP, não há qualquer análise conclusiva quanto aos motivos ou responsabilidade pelas alterações, isto é, se havia falha nos projetos originais ou se foram alterações unilaterais supervenientes por parte da FIFA. Ademais, enfatiza-se a fragilidade documental nesse caso, pois as alterações teriam sido decorrentes de trocas de *e-mails* entre envolvidos na gestão da obra, com pouca ou nenhuma formalização. Finalmente, a própria auditoria independente registra o seguinte:

“Conforme anteriormente mencionado, a CAP S.A não nos apresentou nenhum controle de mudanças detalhando e descrevendo as modificações evidenciadas acima e nem os respectivos impactos no prazo e custo da obra.” (Página 18).

A fragilidade dos elementos probatórios também prejudica a pretensão do denunciante de se ver compensado pelos custos decorrentes das paralisações da obra pelo Ministério do Trabalho (item 4.1) e pelo atraso nas desapropriações necessárias, que seriam de responsabilidade do município de Curitiba (item 4.2). O próprio relatório da PwCSP é lacônico em relação a esses dois pontos, limitando-se a reconhecer que houve impacto no cronograma da obra, mas sempre ressaltando que a CAP S.A não apresentou nenhum detalhamento ou memória de cálculo que demonstrasse o impacto direto em termos quantitativos e financeiros ocasionado por essas paralisações.

Os itens 2 e 3 do relatório da PwCSP tratam do impacto inflacionário e dos atrasos nas liberações de financiamento. Embora seja inegável que essas questões tenham impactado no custo final da obra, qualquer pleito do denunciante nesse sentido fica comprometido por conta da indefinição nos termos do próprio convênio, que não estabeleceu parâmetros para tratamento dessas questões:

“Não verificamos nos contratos firmados, por exemplo, Convênio Tripartite 19.275/2010 e Matriz de Responsabilidade, evidências que estabelecessem a data-base inicial de referência e o índice ou critério para atualização da estimativa orçamentária da obra em razão do impacto inflacionário no período”. (Página 21)

Quanto aos atrasos, nota-se que o convênio, em sua redação original, estabelecia que os valores do financiamento seriam disponibilizados para a CAP S.A em parcelas, após a verificação do cumprimento de condições específicas, como os marcos de avanço físico e financeiro da obra, sem especificar os prazos. Estes só foram definidos posteriormente, no âmbito dos contratos de financiamento, com a obra já em estado avançado:

“Os marcos executivos e as exigências administrativas para a utilização do crédito do Contrato nº 004/2014 (...) só foram formalizadas através do aditivo contratual em 21 de março de 2014, elaborado um mês depois à assinatura do contrato de empréstimo.

Observamos que os contratos de financiamento, anteriormente mencionados, não estavam definidos prazos para a Agência de Fomento liberar o crédito para a CAP S.A.” (Página 25).

Portanto, embora se reconheça que os atrasos na liberação das parcelas dos financiamentos tenham gerado prejuízos em razão do impacto sobre o fluxo de caixa da obra, as consequências consubstanciam questão a ser resolvida em uma eventual discussão dos contratos de financiamento, e não do Convênio nº 19275.

Ao final da leitura do relatório da PwCSP trazido pelo denunciante, o que se percebe é que diversos fatores contribuíram para a elevação dos custos, inclusive a adoção de projetos com grau de definição muito baixo para a estimativa orçamentária feita em outubro de 2010. Como se demonstrou acima, na quase totalidade desses itens a intenção do denunciante de obter algum ressarcimento dos custos não pode prosperar com base somente no relatório da PwCSP, dado que é muito inconclusivo, salvo quanto ao ponto relacionado à demolição das torres para eliminação dos pontos cegos, sobre o qual a auditoria teceu considerações mais explícitas quanto aos motivos geradores da alteração.

Passo a avaliar o relatório da Fundação Getúlio Vargas que constitui a peças nº 63 a 65 do processo, o qual foi elaborado especificamente com o objetivo de elucidar as questões suscitadas na ação de produção antecipada de provas nº 0005199-77.2017.8.16.0004, quais sejam: qual foi o efetivo custo da reforma do estádio e quais as razões para a variação do mesmo em relação ao originalmente previsto.

Fundamental destacar que a referida ação, da iniciativa do CAP S.A., contou com a participação do Estado do Paraná, da Fomento Paraná e do Município de Curitiba, os quais também indicaram quesitos a serem esclarecidos pelo perito, com a observância do devido processo legal. Na avaliação do juiz competente, todos os quesitos foram respondidos de maneira clara e fundamentada, e laudo pericial, composto por três relatórios técnicos, foi homologado judicialmente:

A produção da prova técnica atendeu aos requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico (artigo 464 e seguintes do Código de Processo Civil). Ainda, o laudo pericial logrou apresentar, mediante análise técnica e objetiva, resposta suficiente aos quesitos apresentados, atendendo a contento as exigências constantes do artigo 473 do Código Processual Civil.

(...)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido de produção antecipada da prova pericial. Consecutivamente, uma vez atendidos os requisitos formais, homologo por sentença, para que o laudo pericial e seus complementos surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem, todavia, valorar seu conteúdo. (Peça nº 35).

Em que pese o laudo pericial tenha sido homologado judicialmente, o processo judicial de produção antecipada de prova não se presta a gerar obrigação de pagamento como se título executivo judicial fosse, porque, como bem observou a PGE, o §2º do artigo 382 do CPC estabelece que neste procedimento “o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas”.

É certo, entretanto, que o laudo é hígido e perfeitamente apto a ser utilizado como prova no âmbito desta Corte de Contas. Cabe agora, portanto, apreciar e valorar os efeitos do laudo pericial para saber se ele contribui ou não para dirimir algumas das controvérsias afetas a esta denúncia.

Quanto às alterações supervenientes solicitadas pela FIFA, o primeiro relatório técnico atesta o seguinte:

O projeto de reforma do estádio Joaquim Américo Guimarães sofreu as seguintes alterações supervenientes, solicitadas pela FIFA, formalmente registradas em atas, durante as obras de execução:

- Alteração de posicionamento de portas, conforme documento nomeado “Marketing P3 - Inspections Comments – CUR_Comments (out-13)”;
- Supressão de paredes divisórias, conforme documento “Marketing P1 - Inspections Comments – CUR_Comments (out-13)”;
- Reposicionamento de caixa de escada Hospitality Office P2, conforme documento “Stadium Inspection CUR Comments (Mar-2014)”

Além das exigências supervenientes, foi identificada uma alteração relevante no documento técnico que subsidiou a estimativa de R\$ 184,6 milhões, contribuindo para o incremento do custo da obra devido a alteração de projeto, referente ao atendimento à capacidade mínima de assentos do estádio, exigida pela FIFA

Desde o início e ao longo do desenvolvimento do projeto a FIFA exigia uma capacidade mínima de

40.000 (quarenta mil) lugares líquidos, excluídos assentos VIP, VVIP e imprensa (em ago-2009 Relatório Técnico II seminário das Cidades-sede da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014; e em abr-2011 Relatório da Reunião “Visita de Inspeção da Fifa”).

No documento *Inspections Comments – CUR_Comments*, em março de 2012, a FIFA afirmou que a capacidade total do estádio estava abaixo do mínimo requerido e recomendou o estudo para reaproveitamento das zonas mortas então existentes (áreas de assentos com visão parcial do campo de jogo, por obstrução decorrente da existência de pilares de concreto de apoio das estruturas da cobertura)

Em decorrência da decisão de supressão das zonas mortas (pontos cegos) então existentes (áreas de assentos com visão parcial do campo de jogo, por obstrução decorrente da existência de pilares de concreto de apoio das estruturas da cobertura), a solução adotada alterou a estrutura metálica, que passou a contar com duas vigas retas, sem os tensores em cabos de aço inox, ambas apoiadas em novas colunas construídas para eliminar as antigas de concreto armado, resultando em maiores vãos estruturais (aproximadamente 200 metros de extensão), e, por consequência, no aumento do prazo de duração da obra e da quantidade de estruturas metálicas, fundações, estruturas de concreto, etc.

Além disso, solução técnica adotada para demolição das antigas colunas resultou em atraso no cronograma em decorrência do impedimento de início de outras atividades igualmente importantes e determinantes no estabelecimento do prazo final da construção.

Na tentativa de amenizar o impacto desses atrasos no cronograma, novas alterações de projeto foram adotadas, com destaque para a substituição das estruturas da edificação entre os denominados eixos A e B (acesso à atual área administrativa do estádio), substituindo o originalmente previsto concreto armado pelas estruturas metálicas que atualmente ali se encontram, o que também contribuiu para os acréscimos neste item.

Em função desta alteração no projeto, houve variações significativas de quantidades, em

relação ao previsto no orçamento de R\$ 184,6 milhões... (páginas 17 a 19).

Ressalte-se que o laudo pericial não individualiza o impacto financeiro específico dessa alteração, apenas as principais variações nas quantidades. Reproduzo, a seguir, a Tabela 2 do primeiro relatório da FGV (página 19), que demonstra as principais variações:

ITEM	UNID.	QUANTIDADES		VARIÇÃO	
		Orçamento R\$ 184,6 milhões	Demonstrativo Final CAP R\$ 342,7 milhões	Quant.	%
Estacas diversos diâmetros (hélice contínua e escavadas)	m	8.790,50	12.463,50	3.673,00	41,8%
Aço para concreto armado de fundações	kg	662.818,00	1.160.006,00	497.188,00	75,0%
Estruturas metálicas para cobertura	kg	2.883.528,00	4.569.822,00	1.686.294,00	58,5%
Estruturas metálicas totais (sem prédio de imprensa)	kg	3.211.501,30	6.538.848,38	3.327.347,08	103,6%
Mobiliários / Assentos	unid.	40.811	42.160	1.349	3,3%

Ainda que o impacto financeiro dessa alteração (e também das demais) tenha sido especificado, o laudo pericial atesta que esse foi o motivo mais relevante para a elevação dos custos efetivos das obras na Arena na Baixada:

O principal elemento que ocasionou o aumento do custo efetivo da reforma do Estádio foi a alteração do projeto relativa ao aumento da capacidade de público do estádio, como explicitado na resposta ao Quesito CAP7.

Dentro dos documentos disponibilizados, não é possível inferir que essa questão seja atribuível a uma falha da CAP S.A. no cumprimento de suas obrigações. (Página 30 – Primeiro Relatório Técnico FGV).

Questão fundamental diz respeito à responsabilidade pela alteração relativa aos assentos com visibilidade reduzida. A esse respeito, a FGV, no Relatório Técnico Complementar, em resposta a quesito formulado pela Fomento Paraná, afirma o seguinte:

Os projetos desenvolvidos pela CAP S.A. até fevereiro de 2012 consideravam como válidos os assentos localizados em zonas mortas. Após questionamento da FIFA, o projeto foi revisto para atender à quantidade mínima de 40.000 assentos.

Foram desenvolvidas no mínimo 15 versões de projeto sendo que há evidências de que algumas delas foram submetidas à FIFA para análise, cuja conclusão apontou para a consonância do projeto analisado com os requerimentos FIFA (Carta de Posicionamento da FIFA de 14.05.2010 e Ofício no 2014/000.135 de 13.02.2012).

Em todas as versões desenvolvidas até a data da última carta da FIFA (fev-2012), o projeto mostrava a utilização das zonas mortas como assentos destinados ao público. Apenas a versão denominada como Caderno 15 apresenta a alteração que elimina a zona morta. Esta versão tem data de elaboração out-2012 e foi motivada por questionamento da FIFA sobre a utilização desses assentos. (Página 19 do Relatório Técnico Complementar – FGV).

Ou seja, o que se conclui é que a alteração se deu, de fato, por mudança unilateral no entendimento da própria FIFA quanto aos projetos para a reforma da Arena da Baixada, tendo em vista que a própria entidade já havia manifestado anuência com as versões anteriores dos projetos em que constavam os assentos com visibilidade reduzida. Quanto a esse ponto o laudo pericial foi claro, indicando os elementos documentais correspondentes que corroboram essa conclusão:

QUESITO CAPS1: PODERIA O EXPERT CONFIRMAR SE O PROJETO (2009_CADERNO 01_CAARQ + IPPUC) APROVADO INICIALMENTE PELA FIFA CONTINHA A INFORMAÇÃO DE CAPACIDADE TOTAL DE 40.803 CADEIRAS?

O referido projeto (2009_CADERNO 01_CARQ + IPPUC), na sua página 76, item Capacidade, apresenta a informação de capacidade total de 40.803 cadeiras

(...)

QUESITO CAPS2: PODERIA O EXPERT CONFIRMAR SE O PROJETO (2009_CADERNO 01_CAARQ + IPPUC) APROVADO INICIALMENTE PELA FIFA CONTINHA AS INFORMAÇÕES DE CAPACIDADE COM VISIBILIDADE REDUZIDA?

Dentre os projetos que integram este caderno, há desenhos onde poderia ser presumida a utilização das zonas mortas como assentos destinados ao público, assentos esses com visibilidade parcial do campo.

(...)

QUESITO CAPS3: PODERIA O EXPERT INFORMAR SE A FIFA ATRAVÉS DE SEU RELATÓRIO “FIFA-LOC APÓS ENVIO DA REVISÃO DE PROJETO 04/09/2009”, ATESTA QUE A CAPACIDADE ESTAVA ATENDIDA DA

FORMA COMO CONSTAVA NOS PROJETOS ATÉ ENTÃO APRESENTADOS?

O relatório “CURITIBA – RELATÓRIO FIFA-LOC APÓS ENVIO DE REVISÃO DE PROJETO 04/09/2009” apresenta na página 4, no item referente a capacidade do estádio, a seguinte observação: “Atendido pelas plantas entregues” e “Projeto Ajustado para capacidade final de 41.777 cadeiras pagantes. Ver arquivo anexo”

QUESITO CAPS4: PODERIA O EXPERT INFORMAR SE A FIFA ATRAVÉS DE SEU RELATÓRIO “FIFA-LOC APÓS ENVIO DA REVISÃO DE PROJETO 04/09/2009”, ATESTA EM SEU RESUMO QUE O ESTÁDIO TEM CAPACIDADE PARA RECEBER JOGOS DA COPA ATÉ A FASE DE QUARTAS DE FINAL?

O relatório “CURITIBA – RELATÓRIO FIFA-LOC APÓS ENVIO DE REVISÃO DE PROJETO 04/09/2009” apresenta na página 24, item denominado resumo onde se lê: “Estádio com capacidade para receber jogos até a fase de quartas de final”.

QUESITO CAPS5: PODERIA O EXPERT INFORMAR SE A FIFA APROVOU O PROJETO (2009_CADERNO 01_CAARQ + IPPUC) EM 14.05.2010 (CARTA DE POSICIONAMENTO DA FIFA) E REAFIRMOU A RESERVA AO DIREITO DE REQUERER ALTERAÇÕES DE PROJETO ATÉ A REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO DE 2014?

A FIFA informa, através da referida carta, que o projeto a ela submetido está em consonância com os seus requerimentos, ressalvadas as observações contidas no anexo do documento, a serem providenciadas posteriormente.

Neste mesmo documento, reitera ainda que nos termos dos contratos assinados com as cidades sede e os proprietários dos estádios, a FIFA e o Comitê Local se reservam o direito de requerer alterações de projeto até a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014. (Páginas 21 a 23 do Relatório Técnico Complementar – FGV).

Sendo assim, tendo fixado anteriormente a premissa de que o convênio estabelece a repartição equitativa dos valores e afastada a culpa da CAP S.A pela alteração superveniente, é certo que a denúncia merece ser julgada parcialmente procedente para o fim de determinar que Município de Curitiba e Estado do Paraná adotem as providências

para dar cumprimento ao convênio e efetuar o rateio equitativo dos custos adicionais, conforme atestou o laudo pericial.

Ressalte-se que verificou a compatibilidade dos valores orçamentários com os preços de mercado e as quantidades contidas no orçamento com aquelas constantes dos projetos básico e executivo. Nesse sentido, consta a seguinte conclusão no laudo pericial:

Esta avaliação objetivou determinar a compatibilidade dos valores unitários presentes no orçamento com os valores praticados com o mercado, tomando-se como referência as bases do SINAPI, SICRO e outros de domínio público. Apesar de alguns itens apresentarem variações a maior e a menor, estes itens avaliados podem ser considerados compatíveis com os valores de mercado.

Quanto às quantidades utilizadas no orçamento, verificou-se sua aderência ao projeto básico e executivo considerado, sendo identificadas pequenas variações que não comprometem o valor final. (Relatório Técnico – FGV, página 14).

Sendo assim, meu voto é no sentido de que seja determinado ao Município de Curitiba e ao Estado do Paraná que adotem providências efetivas para que seja promovida a divisão dos custos adicionais suportados pelo denunciante CAP S.A. para reforma e adaptação do Estádio Joaquim Américo Guimarães para realização da Copa do Mundo de 2014 da FIFA em Curitiba, considerando o pressuposto do rateio equitativo estabelecido no Convênio nº 19275 e as conclusões do laudo pericial elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e homologado judicialmente.

Cabe ressaltar que a determinação proposta não implica realização de despesas públicas novas. Despesas resultam de obrigações. Se recursos foram aplicados na obra para atender exigências unilaterais e supervenientes da FIFA e esses custos não são consequência de má gestão do CAP S.A, a obrigação jurídica das demais partes de contribuir com sua parcela de responsabilidade já nasceu como consequência dos termos do convênio. Cabe apenas, portanto, adimpli-la.

Quanto ao instrumento a ser celebrado entre as partes, já antecipei meu entendimento de que aditamento ou prorrogação do convênio somente seriam estritamente necessários para estabelecer compromissos novos, não para adimplir as obrigações derivadas dos efeitos jurídicos dos compromissos que foram assumidos com o próprio convênio. Entretanto, considerando que há necessidade de formalização e celebração de algum instrumento, entendo que o termo aditivo seja o ato adequado, ainda que a vigência do convênio já tenha expirado, considerando a excepcionalidade do caso. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal de Contas da União, que admitiu, em circunstâncias excepcionais, a prorrogação de contratos após expirado o prazo de vigência:

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE.
CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO
DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS
POR INICIATIVA DA CONTRATANTE.
PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS
DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA.
OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR.

CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (Acórdão nº 127/2016 – Plenário TCU, Relator André de Carvalho, processo nº 010.852/2015-8).

O importante, ressalte-se, é que o ato contemple todas as providências para que o Convênio nº 19275 seja definitivamente resolvido com quitação para as partes, para mitigar riscos de prejuízos futuros aos cofres públicos estaduais e municipais. Saliento, ainda, que cabe razão ao Estado do Paraná em relação à inexistência de estado moratório em face de quaisquer encargos moratórios diante da ausência de termo aditivo até o presente momento para liquidação das obrigações. Isso não exclui, porém, em relação à atualização das cotas de potencial construtivo (Lei Municipal 13620/10), igualmente como ocorreu no momento da atualização do aditivo firmado em 2012.

Por fim, cumpre registrar que qualquer determinação desta Corte não dispensa os entes públicos de levarem a efeito as formalidades legais que devem anteceder a realização de qualquer pagamento pela Administração.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada CAP S/A. - ARENA DOS PARANAENSES em face do Estado do Paraná e do Município de Curitiba referente à execução do Convênio Tripartite nº 19.275;

3.2. determinar ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, apresentem a esta Corte termo aditivo ao Convênio Tripartite nº 19.275 que contemple a quitação de todos os compromissos das partes referentes à divisão dos custos adicionais suportados pelo denunciante CAP S.A. para reforma e adaptação do Estádio Joaquim Américo Guimarães para realização da Copa do Mundo de 2014 da FIFA em Curitiba, considerando o pressuposto do rateio equitativo estabelecido no convênio e as conclusões do laudo pericial

da Fundação Getúlio Vargas homologado judicialmente na ação de produção antecipada de provas nº 0005199-77.2017.8.16.0004;

3.4. julgar improcedentes as demais alegações do denunciante contidas na inicial.